

Eduardo Antônio Kalache
Luiz Sérgio Chame
Manoel M. da Costa Braga Neto

Ana Claudia Ferreira França Correa
Rodrigo A. Kalache de Paiva
Rafaela Faroni Ganem
Yamba Souza Lanna
André Alves de Almeida Chame
Juliana Dinis da Costa Braga
André Dinis Angelo
Rodrigo Barbosa Leite
André R. Salamonde Pinho
Fernando M. Kalache
Marcelo Dinis da Costa Braga
Gustavo S. Almeida
Carlos Fernando Filgueiras M. da Silva
Julyana Lunes Pinho de Queiroz
Lys Miranda Alves
Luciana Ferreira Cuquejo
Pollyanna Serrão B. Almeida
Maria Julia Cecchi Soares
Camilla Viana de Freitas
Natalia Waked Furtado
Eduardo M. Kalache
João Luiz Baltasar Jardim
Luiz Philippe Tenuta
Lara Reis
Cecilia A. Costa Braga
Gabriella Costa

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias.

Processo nº 0027413-95.2015.8.19.0021

URGENTE

LEADERSHIP COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S/A, por seus advogados abaixo assinados, nos autos de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em trâmite perante este MM. Juízo, vem, tendo tomado conhecimento do parecer do i. Ministério Público de fls. 11396/11402, apresentar breves esclarecimentos a V. Exa. que **CONFIRMAM A IMPRESCINDÍVEL NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM CONTRAPONTO À DRÁSTICA ALTERNATIVA DA FALÊNCIA**, tal como vem sendo reiteradamente requerido pela Recuperanda há mais de 3 (três) anos, em benefício de toda a coletividade de credores:

1. Com as devidas vênias, ao contrário do que adotado como premissa pelo i. Ministério Público, **inúmeros têm sido os sistemáticos e reiterados pedidos da Recuperada pela imediata convocação de Assembleia Geral de Credores desde o ano de 2021** (cf. por exemplo, fls. 10147/10161, de **30/12/2021**; fls. 10183 de **18/01/2022**; fls. 10340/10342 de **16/06/2022**; fls. 10553/10566 de **18/10/2022**; fls. 10681 de **24/03/2023**; fls. 11128 de **16/06/2024**), o que, como principal interessada, diligenciou, **tendo inclusive providenciado local e datas para tanto**, o que, para o seu estarecimento, sempre foi colocado de lado na tramitação subsequente sem que se conseguisse sua efetiva convocação judicial, não podendo a sua não realização até o presente momento ser atribuída à Recuperanda.

2. A verdade é que, tal como ora se faz novamente, desde então se pugnou diante da **urgência** que o caso requeria e requer, considerando que, no presente caso e atual estágio do processo, para além de quaisquer outras questões gerais, **mostra-se imprescindível, e de competência originária da AGC, discutir e estabelecer de forma definitiva, por aqueles diretamente interessados, o alcance dos esforços e concessões a serem assumidos de parte a parte com correspondente definição das premissas e condições econômico-financeiras capazes de viabilizar os meios necessários ao impulsionamento do novo modelo de negócio da Recuperanda** (cf. 3º Aditivo ao PRJ, com os seus **termos atualmente já negociados e consensados com a maioria dos credores trabalhistas**) e à **imediata composição dos créditos, no que ora se insiste.**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. **SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES**. SÚMULA 83/STJ. 3. LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ARESTO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 4. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. Portanto, não se vislumbra a apontada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. O mero inconformismo da parte com o julgamento

contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que **"o plano aprovado pela assembleia de credores tem índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Judiciário imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico negociado entre devedor e credores"** (AgInt no REsp n. 2.041.659/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023). 3. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado (preenchimento dos requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005), sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ. 4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp n. 2.515.872/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

3. Esse é, inclusive, o desejo externado por parte relevante dos credores, em especial dos da Classe I (Trabalhista) (p.e. manifestação de fls. 11374/11373).

4. Em resumo, dentro do que se pede e diante das atuais alternativas jurídico-processuais, o objetivo da Assembleia Geral de Credores é dar aos credores o direito e a opção de decidirem sobre o seu próprio destino e escolherem se preferem a solução negociada ou o enfrentamento de toda um novo processo concursal com a falência.

5. As demais questões suscitadas pelo i. Ministério Público, bem como pelo i. Administrador Judicial, já foram enfrentadas e esclarecidas pela Recuperanda, notadamente às fls. 11311/1124 dos autos, o que, de qualquer modo e sem qualquer prejuízo, poderá ser retomado ou mesmo sofrer os impactos positivos após a deliberação da AGC.

6. Diante do exposto, a Recuperanda se coloca à disposição para prestar eventuais outros esclarecimentos que se mostrem necessários, reiterando e requerendo, outrossim,

e de qualquer modo, a imediata designação da indispensável Assembleia Geral de Credores a fim de permitir-se a necessária e competente deliberação definitiva acerca do destino dos interesses envolvidos no feito, na forma das disposições da Lei 11.101/05, bem como, caso assim se entenda previamente necessário, a designação de Audiência Especial junto ao i. Administrador Judicial, ao i. membro do Ministério Público, bem como aos credores interessados a fim de viabilizar o breve e regular andamento do feito.

7. Por fim, considerando o prazo necessário para a expedição do competente edital de lei de convocação, ainda que passível de designação de datas diversas por este MM. Juízo, sugere-se desde logo o seguinte:

1ª Convocação: 20/02/2025

2ª Convocação: 27/02/2025

Local: Virtual – Por meio da plataforma da empresa Assembléx.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2025.



CECILIA A. COSTA BRAGA
OAB/RJ 217.683



JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ
OAB/RJ 149.932



YAMBA SOUZA LANINA
OAB/RJ 93.039